



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 13808.001460/2001-09
RECURSO Nº : 129.855 – EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1998
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO (SP).
INTERESSADA: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
SESSÃO DE : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-94.020

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Confirma-se a decisão de 1º grau que corrigiu erro de cálculo cometido pela autoridade lançadora na compensação de prejuízos fiscais acumulados.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº. : 129.855
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 60.887.445/0001-67, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 510 a 512, em decisão de 1º grau proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário lançado nestes autos corresponde a seguintes tributos e contribuições, apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	10.983.853,87	7.074.700,27	8.237.890,40	26.296.444,54
PIS/FAT	238.546,92	153.648,07	178.910,19	571.105,18
COFINS	733.990,54	472.763,30	550.492,90	1.757.246,74
CSLL	2.535.352,89	1.633.020,79	1.901.514,66	6.069.888,34
TOTAIS	14.491.744,22	9.334.132,43	10.868.808,15	34.694.684,80

Este crédito tributário foi calculado sobre as seguintes bases tributáveis, no lançamento principal relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica:

a – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO: caracterizada pela manutenção no passivo, em 31 de dezembro de 1997, de obrigações cuja exigibilidade não estava efetivamente comprovada, no valor de R\$ 36.699.527,40, com infração dos artigos 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 228, do RIR/94; artigo 24, da Lei nº 9.249/95; artigo 40, da Lei nº 9.430/96 e artigo 281, inciso III, do RIR/99;

b – OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – pela falta de atualização monetária sobre as aplicações financeiras em debêntures emitidas

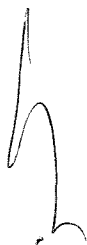
pela HSBX – BAURU EMPREENDIMENTOS S/A, no valor de R\$ 8.608.418,42, com infração dos artigos 195, inciso II, 197 e § único, 225, 320 e 321, do RIR/94; artigo 8º, da Lei nº 9.249/95 e artigo 375, do RIR/99;

c – PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (INFRAÇÃO SUJEITA A REDUÇÃO POR PREJUÍZO) – glosa da parcela de R\$ 7.188.149,07, com infração dos artigos 196, inciso III, 197, § único, do RIR/94, artigo 15 e § único, da Lei nº 9.065/95.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e cancelada a glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente e mantidas as demais exigências.

O recurso de ofício versa, pois, a exoneração de R\$ 1.821.037,27 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de R\$ 1.365.777,95, de multa de lançamento de ofício incidentes sobre a glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Na declaração anual de rendimentos, com base no LUCRO REAL, a recorrente demonstrou na Ficha 07, como segue:

LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	R\$ 437.547,33
Soma das Adições	R\$ 7.109.312,86
Soma das Exclusões	R\$ 358.711,12
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO	R\$ 7.188.149,07
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ATIVIDADES EM GERAL PB-91/97	R\$ 7.188.149,07

Como se depreende do preenchimento da Ficha 07 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, o sujeito passivo havia compensado todo o lucro real apurado com os prejuízos fiscais acumulados, sem a observância do limite de 30% do lucro real.

Entretanto, a autoridade lançadora, em vez de calcular a limitação, com a inclusão dos resultados tributáveis apurados, simplesmente glosou a totalidade dos prejuízos compensados de R\$ 7.188.149,07.

A autoridade julgadora de 1º grau, reconstituiu a compensação de prejuízos fiscais, calculando o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real, adicionando ao lucro real, os resultados tributáveis apurados nestes autos e demonstrou com seguinte cálculo:

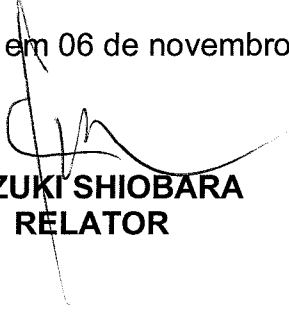
LUCRO REAL DECLARADO (fl. 12)	7.188.149,07
(+) Infrações	45.307.945,82
(=) Base de cálculo	52.496.094,89
(-) Limite da Compensação de Prejuízos-30%	15.748.828,47
(=) Lucro real após compensação de prejuízos	36.747.266,42
(x) Alíquota = 15%	5.512.089,96
(+) Imposto Adicional (10% - Lei nº 9.430/96)	3.650.726,64
(=) Imposto devido	9.192.816,60

Como se vê, após a inclusão dos valores tributáveis apurados nestes autos, o sujeito passivo tem direito à compensação de R\$ 15.748.828,47 e, portanto, a glosa de R\$ 7.188.149,05 tornou-se insubsistente.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece qualquer reparo por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR